



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123 , DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

29

Dê-se ao **caput** do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não sofrerá retenção de imposto de renda e de contribuições sociais ou previdenciárias, e será dispensada do pagamento das contribuições ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres.”

JUSTIFICATIVA

O regime simplificado e unificado de apuração e recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais não se compatibiliza com o mecanismo da retenção tributária incidente sobre os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte, circunstância que restou reconhecida pela redação original do art. 8º ao se referir ao imposto de renda.

Tal como o imposto de renda, as contribuições sociais e previdenciárias das microempresas e empresas de pequeno porte são objetivadas pelo Simples Nacional, como decorre dos incisos do art. 6º.

Assim sendo, a sugestão possui o objetivo de complementar no âmbito federal a vedação de retenção para os tributos cujo recolhimento observa o regime unificado, dando coerência ao disposto no art. 8º.

De outra parte, é necessário ressaltar que o regime de retenção das contribuições previdenciárias, previsto no art. 31 da Lei 8.212, de

Cont emen 23

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 de julho de 1991, envolve o percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, enquanto o maior percentual destinado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na partilha do Simples Nacional, na forma dos anexos do novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a presente lei, atinge o máximo de 7,83% (sete vírgula oitenta e três por cento), o que implica em reiterado e inadmissível prejuízo ao capital de giro das empresas atingidas, pela retenção em valor superior ao devido, com necessidade de exercício do complexo procedimento de compensação, ou pior, de incerta restituição.

Evidente que a singela estrutura administrativa das microempresas e das empresas de pequeno porte, analisada a par de sua carência de capital de giro, também justifica a sugestão apresentada.

Sala de Sessões, em 31 de Jan de 2006.


Dep. GERSON GABRIELLI
PFL-BA